



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal

DECISÃO

Processo nº 0621190-23.2016.8.04.0001

Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas

Réus: Município de Manaus e Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano - IMPLURB

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face do Município de Manaus e do Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano.

Dos autos, observa-se que ambos os réus foram citados, tendo apenas o Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano apresentado contestação.

O mesmo não se deu com o réu Município de Manaus, que, apesar de devidamente citado, conforme documento constante às fls. 202, não apresentou resposta a esta ação.

Nesse passo, de rigor decretar a revelia do sobredito réu, porquanto mesmo tendo sido citado, permaneceu inerte, não apresentando contestação.

Contudo, não será aplicada a presunção de veracidade quanto aos fatos articulados na exordial, posto que o réu é a Fazenda



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal

Pública cujos direitos e bens são indisponíveis, pois se trata de patrimônio público com o fim de promover o bem comum, competindo, assim, observar o disposto no art. 345, II, do Código de Processo Civil.

Deste modo leciona o doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha:

"À evidência, a revelia, sendo ré a Fazenda Pública, não produz seu efeito material, de maneira que não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na petição inicial"¹.

Ainda sobre o tema, colaciona-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. EFEITOS. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ART. 320, INCISO II, DO CPC.

1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC.

2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL : AgRg nos EDcl no REsp 1288560 MT 2011/0252049-6, julgado em 03/08/2012)

Por conseguinte, se faz necessário que o autor comprove nos autos todos os fatos alegados na peça inaugural, bem como elimine a presunção de legitimidade dos atos administrativos discutidos no autos.

¹ CUNHA, Leonardo Carneiro. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Dialética, 2013, p. 103.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal

Destarte, intinem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a necessidade e a pertinência para a decisão do feito, sob pena de preclusão, esclarecendo, no mesmo prazo, se pretendem o julgamento imediato do pedido.

Registra-se que o protesto genérico pela produção de todas as provas não substitui a obrigação das partes de indicar, de forma específica e justificada, aquelas com as quais pretendem demonstrar os fatos alegados, nos termos dos artigos 319, inciso VI, e 336, do Código de Processo Civil.

Assim, ficam as partes advertidas, desde já, que o silêncio ou a apresentação de requerimentos genéricos serão interpretados como concordância com o julgamento antecipado do processo

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 06 de junho de 2017.

Juiz Paulo Fernando de Britto Feitoza